PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XXXIX - Nº 224 SEGUNDA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2013

www.imprensaoficial.rj.gov.br =



GOVERNADOR Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Carmo Bueno SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Hudson Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cesar Rubens Monteiro de Carvalho SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Sérgio Luiz Côrtes da Silveira SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Séraio Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Wilson Risolia Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA Gustavo Reis Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Rafael Carneiro Monteiro Picciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES Julio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE Carlos Minc Baumfeld

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA Christino Aureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,

ABASTECIMENTO E PESCA

Felipe dos Santos Peixoto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Sérgio Tavares Romay

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS **HUMANOS**

Zaqueu da Silva Teixeira

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER André Luiz Lazaroni de Moraes

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Ronald Abrahão Ázaro SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E

QUALIDADE DE VIDA

Marcus Vinicius de Vasconcelos Ferreira SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Cidinha Campos

SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA Filipe de Almeida Pereira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO WWW.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO Atos do Poder Legislativo..... Atos do Poder Executivo ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil 3 Governo 9 Planejamento e Gestão 9 Fazenda 11 Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços 15 Obras 15 Segurança 15 Administração Penitenciária 16 Saúde 18 Defesa Civil 22 Educação 22 Ciência e Tecnologia 23 Habitação 23 Transportes 24 Agricultura e Pecuária 24 Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca 25 Trabalho e Renda 25 Trabalho e Renda 26 Assistência Social e Direitos Humanos 26 Esporte e Lazer 26 Turismo 26 Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida 27 Proteção e Defesa do Consumidor 27 Prevenção a Dependência Química 27 Procuradoria Geral do Estado 27 ZISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 27 Casa Civil... AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 27 REPARTIÇÕES FEDERAIS



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias), Parte I-JC — Junta Comercial. Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado Parte I-A — Ministério Público, Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades

circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 44.497 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

DESIGNA MEMBROS DA EQUIPE DE TRANSI-ÇÃO E DA COMISSÃO INSTITUÍDAS PELO DECRETO Nº 43.982, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o Decreto Estadual nº 43.982, de 11 de dezembro de 2012, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-12/001/2843/2013,

Art. 1º - Ficam designados para compor a Equipe de Transição de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 43.982, de 11 de dezembro de 2012, na qualidade de membros, os representantes dos órgãos a seguir elencados:

- I COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE:
- Marco Antonio Feijó Abreu matrícula nº 8-000422-2
- Sylvana dos Santos Moreira, matrícula nº 12489-4
- II SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL:
- Luciano Montenegro Jobim, matrícula nº 5010748-8
- III AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁ-SICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERSA:
- Cínthia Pitz Pimenta Pinheiro, matrícula nº 237-8
- Pedro Alexandre Moitrel Pequeno, matrícula nº 152-9

Art. 2º - Ficam designados para compor a Comissão de que trata o § 3º do art. 2º do Decreto nº 43.982, de 11 de dezembro de 2012, na qualidade de membros, os representantes dos órgãos a seguir elen-

- I SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL:
- Luciano Montenegro Jobim. matrícula nº 5010748-8
- II SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE:
- Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos, matrícula nº 390758-1
- Gelson Baptista Serva, matrícula nº 963340-5

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 denovembro de 2013

SÉRGIO CABRAL

ld: 1600103

DECRETO Nº 44.498 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESA COMERCIAL ATACADISTA COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no processo no E-11/34/2012,

Art. 1º - Ao contribuinte do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS localizado no Estado do Rio de Janeiro que exerça atividade de comércio atacadista é concedido regime de tributação diferenciado, nos termos deste Decreto, nas operações de saídas internas realizadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária:

I - redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 13% (treze por cento), sendo 1% (um por cento) destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais- FECP, criado pela Lei n° 4.056, de 30 de dezembro de 2002:

II - diferimento do ICMS nas operações de importação de mercadorias para o momento da saída, realizada diretamente pela empresa ou por conta e ordem de terceiros, devendo o referido imposto ser pago en-globadamente com o devido pela saída, conforme alíquota de destino, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n° 27.427, de 17 de novembro de

Art. 2° - Fica a empresa, enquadrada no artigo 1º deste Decreto, eleita contribuinte substituta das mercadorias adquiridas e sujeitas ao regime de substituição tributária, aplicando-se o disposto a seguir:

I - na saída interna para contribuinte a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária será obtida adicionando-se ao valor de a frete e outros encargos transferíveis ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de percentual da margem de valor agregado determinada pela legislação;

 ${\it II}$ - considera-se como valor de partida a que se refere o inciso ${\it I}$ deste artigo, o valor correspondente:

a) ao da aquisição mais recente da mercadoria pelo contribuinte de que trata o caput deste artigo:

b) no caso de mercadorias recebidas por transferência, o valor da saída do estabelecimento referido no caput deste artigo:

c) no caso de mercadoria importada diretamente do exterior, ao da operação de saída constante da Nota Fiscal respectiva;

III - o imposto retido por substituição tributária será calculado com redução da base de cálculo, de forma a que a incidência do imposto resulte no percentual de 13% (treze por cento) aplicado sobre a base de cálculo estabelecida no inciso I deste artigo e será recolhido em DARJ em separado, código de receita "023-0 - ICMS Substituição Tributária", deduzindo-se do valor obtido o ICMS próprio destacado na Nota Fiscal relativa a sua saída, sendo 1% (um por cento) destinado ao FECP:

§ 1º - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica ao item 9 pecas, partes e acessórios de veículos automotores -, ao item 24 papelaria - e ao item 36 - cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador -, com exceção do subitem 36.38 - fraldas - e do subitem 36.40 - absorventes higiênicos externos -, todos constantes do Anexo I do Livro II do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 27 427/2000 (RICMS/00)

§ 2º - O recolhimento mínimo de imposto retido será o correspondente a 2% (dois por cento) do valor da base de cálculo de retenção.

§ 3º - Quando a empresa atacadista, enquadrada no artigo 1º deste Decreto eleita como substituta tributária, receber mercadoria de remetente industrial interdependente, o preço de partida para a determinacão da base de cálculo de retenção será o preco praticado pela empresa substituta, nas operações com o comércio varejista

§ 4º - Na hipótese de entrada interestadual a margem de valor agregado aplicável a essas operações será a margem de valor agregado aiustada conforme determinada na legislação.

Art. 3º - Os benefícios concedidos por este Decreto poderão ser pleiteados pelas empresas do comércio atacadista não enquadradas

I - no Regime do Programa de Fomento ao Comércio Atacadista e Centrais de Distribuição do Estado do Rio de Janeiro - RIOLOG;

II - no Regime de Tributação Diferenciado instituído pelo Decreto nº 40.016, de 28 de setembro de 2006.

Parágrafo Único - Para usufruir dos benefícios deste decreto, as empresas referidas no *caput* deste artigo deverão firmar termo de acordo, conforme as normas editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, com a interveniência da Associação de Atacadistas e Distribuidores do Rio de Janeiro - ADERJ.

- Art. 4º O estabelecimento atacadista enquadrado no Regime de Tributação Diferenciado instituído pelo Decreto nº 40.016, de 28 de setembro de 2006, fica automaticamente enquadrado nos benefícios previstos neste Decreto.
- § 1º A qualquer tempo o estabelecimento a que se refere o caput deste artigo, bem assim o estabelecimento a que se refere o caput do artigo 3º poderá pleitear seu enquadramento no RIOLOG.
- § 2º O estabelecimento atacadista enquadrado nos termos do *caput* deste artigo tem o prazo de 180 dias, a contar da publicação deste Decreto, para firmar novo termo de acordo, conforme as normas editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, com a interveniência da Associação de Atacadistas e Distribuidores do Rio de Janeiro
- Art. 5º O processo que verse, no todo ou em parte, sobre desenquadramento do Regime de Tributação Diferenciado instituído pelo Decreto nº 40.016/06, e que não tenha sido definitivamente julgado até a publicação deste Decreto, perderá o objeto.

Art. 6º - Poderá ser enquadrado neste Decreto, desde que preencha os requisitos necessários, o estabelecimento cujo processo verse, no todo ou em parte, sobre enquadramento no Regime de Tributação Diferenciado instituído pelo Decreto nº 40.016/06 e que não tenha sido definitivamente julgado até a data de publicação deste Decreto.

Parágrafo Único - O contribuinte cujo processo estiver na condição do caput deste artigo terá até 180 (cento e oitenta) dias para preencher os requisitos necessários à fruição deste Decreto, a partir da data de sua publicação

Art. 7º - O estabelecimento atacadista enquadrado no RIOLOG, sem prejuízo dos demais benefícios estabelecidos pela Lei estadual nº 4.173, de 29 de setembro de 2003, poderá ser enquadrado nos benefícios previstos neste Decreto a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Para o enquadramento de que trata o caput deste artigo, contribuinte deverá firmar termo de acordo, conforme as normas editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, com a interveniência da Associação de Atacadistas e Distribuidores do Rio de Janeiro - ADERJ.

Art. 8°- A empresa enquadrada neste Decreto fica obrigada:

I - a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

II - a Escrituração Fiscal Digital - EFD em relação a todas as suas operações.

Art. 9° - Ficam revogados o Decreto n° 43.425, de 16 de janeiro de 2012, o Decreto nº 43.725, de 21 de agosto de 2012, e o Decreto nº 40.016, de 28 de setembro de 2006.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2013 SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 44.499 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA DISPONIBILIZADO PELO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE AQUI-SIÇÕES - SIGA NAS COMPRAS PÚBLICAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com o contido nos arts. 15, 40, 43, 44, 48 e 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos arts. 3° e 9° da Lei Federal n° 10.520, de 21 de julho de 2002, nos arts. 4°, 5°, 10, 13 e 14 do Decreto Estadual n° 41.135, de 21 de janeiro de 2008, nos arts. 1°, 2°, 8°, 24, 25 e 32 do Decreto Estadual n° 42.301, de 12 de fevereiro de 2010, tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/036/719/2013.

CONSIDERANDO:

esquisa de preços sos de compras públicas: e

- a necessidade de constante aprimoramento dos suportes informatizados no apoio às compras públicas.

Art. 1º - O uso do preço de referência disponibilizado por meio de consulta ao módulo "banco de preços" do Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA) pelos órgãos e entidades usuários do sistema deverá obedecer às disposições deste Decreto

Art. 2º - O SIGA deverá disponibilizar para cada consulta de preço de referência, no mínimo, as seguintes informações do item de material consultado

I - item de material: descrição do produto a ser adquirido pela Administração, constante do Catálogo de Materiais e Serviços

II - código do item de material: código individual que identifica o item no Catálogo de Itens de Materiais e Servicos.

III - preço de referência: valor síntese, representativo do conjunto de preços praticados pelos diversos órgãos e entidades do Estado, ao longo do tempo, armazenados no SIGA para um item de material associado a uma unidade de aquisição e a uma modalidade de compra, calculado, a partir dos preços praticados, atualizados a valores presentes, por meio de fórmula estatística própria;

IV - data do preco de referência: data da última atualização do cálculo do preço de referência;

VI - valor mínimo de compra: menor valor comprado por unidade de compra, atualizados a valores presentes, registrado no SIGA para o item de material pesquisado:

VII - valor médio de compra: valor médio representativo do conjunto de preços existentes no SIGA, por unidade de compra, atualizados a valores presentes, registrado no SIGA para o item de material pes-

- Art. 3º O preço de referência gerado pelo SIGA poderá ser utilizado para fins de instrução processual nas requisições e processos de compras dos órgãos e entidades do Estado, podendo ser dispensada a coleta de preços junto a fornecedores para aferição do preço de referência.
- § 1º Para a utilização do preço de referência deverão ser observados os seguintes fatores intervenientes no preço, dentre outros:
- I o quantitativo total do item a ser adquirido:
- II a localização geográfica da unidade de compra;
- III a influência da sazonalidade no preço do item de material a ser adquirido:
- ${
 m IV}$ as condições comerciais praticadas na aquisição, incluindo prazos e locais de entrega, formas de pagamento e garantias exigidas.
- § 2º Se, após a análise do preço de referência apresentado pelo SIGA, o responsável pelo processo de compras concluir pela inexistência de conformidade deste com os preços usualmente praticados por sua unidade de compra, deverá realizar pesquisa de preços no mercado para obter o preço de referência.
- § 3º Caso o SIGA não possa gerar o preço de referência por insuficiência de dados armazenados, deverá ser realizada pesquisa de preços no mercado para obter o preço de referência para o respectivo processo de compras.
- Art. 4º O Ordenador de Despesa, no momento da homologação do processo de compras instruído com preço de referência obtido por meio de pesquisa de preços no mercado, deverá consultar as informações disponíveis no SIGA para aferir a compatibilidade do preço a ser contratado com os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades do Estado, observado o disposto no § 1º do Art. 3º deste Decrete.

Parágrafo Único - Como complemento da análise, o Ordenador de Despesa deverá, ainda, consultar no SIGA os últimos preços ofertados para o item de material, observando marca, modelo e datas das compras.

Art. 5º - Fica delegada à SEPLAG a competência para regulamentar o presente Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2013

SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 44.500 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

CRIA, SEM AUMENTO DE DESPESAS, A RE-DE DE GERENCIADORES DE TRANSPORTES OFICIAIS - REDETRANS, E DÁ OUTRAS PRO-VIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-01/036/711/2013,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de aprimorar as atividades relacionadas com a Função Logística Transportes, facilitando as relações e as comunicações interorganizacionais, alinhando o entendimento de normas e procedimentos e compartilhando boas práticas de gestão; e
- a necessidade de manter os servidores envolvidos com a Função Logística Transportes capacitados e atualizados, visando maior eficiência na gestão da frota do Estado,

DECRETA:

- Art. 1º Fica criada no âmbito da Administração Pública Estadual, sem aumento de despesas, a REDE DE GERENCIADORES DE TRANSPORTES OFICIAIS REDETRANS, tendo por objetivos facilitar a aplicação das diretrizes e o uso padronizado dos procedimentos relativos às atividades de gestão de frotas e de combustíveis, promover a capacitação e a atualização dos seus agentes, promover eventos interativos, manter os registros de habilitações nos sistemas de gestão de frotas e combustíveis e estabelecer canais de comunicação que permitam maior abrangência e celeridade na gestão da frota.
- Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG, como órgão central do Sistema Logístico do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Coordenadoria de Transportes COTPS da Subsecretaria de Recursos Logísticos SUBLO, as atribuições de supervisão e coordenação geral das atividades relacionadas com a REDETRANS.
- Art. 3º São integrantes da REDETRANS:
- I os servidores que atuam na supervisão e coordenação das atividades da rede conforme previsto no artigo anterior;
- II os Gestores de Frota, designados conforme o § 2º do Art. 11 do Decreto nº 43.770, de 11 de setembro de 2012;
- III os Encarregados de Transportes, mencionados no \S 1º do Art. 11 do Decreto 43.770, de 11 de setembro de 2012, formalmente designados por ato do órgão ou entidade.
- Art. 4º A admissão dos Gestores de Frota e dos Encarregados de Transportes na REDETRANS seguirá as seguintes etapas:
- I designação formal do servidor para a função de Gestor de Frota ou Encarregado de Transportes, pelo órgão ou entidade no qual exercerá a função;
- II encaminhamento do ato de designação à Subsecretaria de Recursos Logísticos - SUBLO da SEPLAG;
- III capacitação específica sob a responsabilidade da Coordenadoria Central da Rede Logistica COREL da SEPLAG:
- IV inclusão do servidor na REDETRANS e disponibilização do acesso ao sistema de controle de frota.

Parágrafo Único - O procedimento de admissão na REDETRANS será de iniciativa obrigatória do órgão ou entidade designador do respectivo servidor.

- Art. 5º Os atuais Gestores de Frota e Encarregados de Transportes em exercício nos órgãos ou entidades deverão enquadrar-se ao disposto neste Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.
- Parágrafo Único Os agentes públicos mencionados no *caput* deste artigo que não atenderem os requisitos mínimos necessários para o ingresso na rede no prazo estabelecido no *caput*, terão o acesso ao Sistema de Controle de Combustíveis bloqueado.
- Art. 6º O descredenciamento ou a substituição na REDETRANS se dará por iniciativa exclusiva do órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado, formalizado por atos administrativos regulares e encaminhados a SUBLO.
- Parágrafo Único O órgão ou entidade poderá ser responsabilizado, direta ou indiretamente, pela utilização inadequada ou prejudicial do Sistema de Controle de Combustíveis, ou outros correlatos, por agente público que estiver a ele vinculado, inclusive aquele que possa ter sido demitido ou desvinculado, mas que ainda esteja ativo no Sistema devido à falta de comunicação à SUBLO.
- Art. 7º A SEPLAG comunicará ao órgão ou entidade quanto ao descumprimento, por parte do respectivo integrante da REDETRANS, das disposições deste Decreto e das responsabilidades inerentes a utilização do Sistema de Controle de Combustíveis e a participação na rede.
- Art.8º Ficará a cargo da SEPLAG a criação de canal de comunicação efetivo entre os integrantes da REDETRANS.
- Art. 9º Fica delegada a SEPLAG a competência para regulamentar o presente Decreto.
- Art. 10 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2013

SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 44.501 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

CRIA, SEM AUMENTO DE DESPESAS, A RE-DE DE GESTORES DE CONTRATOS - REDE-CONT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-01/036/753/2013,

CONSIDERANDO:

- a conveniência da padronização dos procedimentos atinentes à gestão de contratos administrativos;
- a importância de fornecer aos servidores encarregados pela gestão de contratos administrativos, de forma sintetizada e objetiva, orientações para a boa execução de suas responsabilidades, alinhando o entendimento de normas e procedimentos; e
- a necessidade de manter os gestores de contratos capacitados e atualizados, compartilhando boas práticas de gestão;

DECRETA:

- Art. 1º Fica criada no âmbito da Administração Pública Estadual, sem aumento de despesas, a REDE DE GESTORES DE CONTRATOS REDECONT, tendo por objetivos padronizar os procedimentos relativos às atividades de gestão de contratos administrativos, fornecer aos gestores a orientação necessária para a boa execução de suas responsabilidades, estimular o intercâmbio de conhecimento e de boas práticas administrativas entre os integrantes da rede e promover a capacitação e a atualização dos gestores dos contratos administrativos.
- Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão SEPLAG, como órgão central do Sistema Logístico do Estado do Rio de Janeiro, as atribuições de supervisão e gerenciamento das atividades desenvolvidas no âmbito da REDECONT.
- Art. 3° São integrantes da REDECONT:
- I os Gestores de Contratos Administrativos, formalmente designados para o exercício dessa função pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, segundo dispõe o art. 5º do Decreto nº 42.301, de 12 de fevereiro 2010;
- II o Gerente da REDECONT, designado por ato da SEPLAG;
- III Os servidores que atuam na gestão de contratos de seus órgãos/entidades, devidamente indicados pelos respectivos órgãos/entidades.
- Art. 4º A admissão dos Gestores de Contratos na REDECONT seguirá as seguintes etapas:
 I indicação do servidor por meio de ato administrativo regular de seu
- órgão ou entidade, direcionado à Subsecretaria de Recursos Logísticos SUBLO da SEPLAG;

 II capacitação específica sob a responsabilidade da Coordenadoria Central da Rede Logística COREL da SEPLAG;
- Central da Rede Logística COREL da SEPLAG; IV inclusão do servidor na REDECONT e disponibilização do acesso
- ao canal de comunicação da rede.
- Parágrafo Único O procedimento de indicação do servidor na RE-
- DECONT será de iniciativa do órgão ou entidade do servidor.

 Art. 5º O descredenciamento da REDECONT se dará por iniciativa do órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado, formalizado
- por ato administrativo regular e encaminhado a SUBLO.

 Art. 6º O uso inadequado da REDECONT por integrante ensejará a sua exclusão da rede.
- Parágrafo Único A SEPLAG comunicará ao órgão ou entidade ao qual o integrante da REDECONT estiver vinculado quanto ao uso inadequado da rede, para que este adote as providências que considerar apropriadas
- Art. 7º Ficará a cargo da SEPLAG a criação de canal de comunicação efetivo entre os integrantes da REDECONT.
- Art. 8º Fica delegada a SEPLAG a competência para regulamentar o presente Decreto.
- Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2013

SÉRGIO CABRAL

1º piso, loja 132, Centro, Niterói. RJ.

ld: 1600195

DECRETO Nº 44.502 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPRORIAÇÃO, O IMÓVEL QUE MENCIONA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a conferida pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-04/056/146/2013,

DECRETA:

- Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, com fundamento no art. 5º, alínea "h" e "m", do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, a área de terras denominada "Travessão", no 7º distrito do Município de Campos dos Goytacazes, devidamente descrita e caracterizada na matrícula n° 1.343, fls. 161, livro 2-D, do 11º Ofício de Justiça, 9ª circunscrição imobiliária da Comarca de Campos dos Goytacazes.
- **Art. 2º** Fica a Procuradoria-Geral do Estado incumbida de promover a desapropriação do imóvel descrito no art. 1º deste Decreto, estando desde já autorizada a alegar urgência para fins de imissão provisória na posse.
- Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2013

SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 44.503 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 2.592, DE 10 DE JULHO DE 1996, QUE CRIA O FE-PROCON -FUNDO ESPECIAL DE APOIO A PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E INSTITUI SEU GESTOR E CONSELHO GESTOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-24/001/49/2013,

DECRETA:

- Art. 1º O Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor FEPROCON, instituído pela Lei Estadual nº 2.592, de 10 de julho de 1996 e alterações posteriores, tem a finalidade de dar suporte financeiro às execuções e promoções, que visem ao desenvolvimento das políticas estaduais de defesa do consumidor, coordenadas pela Secretaria de Estado de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-RJ, objetivando, especialmente, as seguintes ações:
- I custeio dos programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II custeio de programas de preparação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para realização da política estadual de proteção e defesa do consumidor;
- III aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e/ou projetos estaduais de defesa do consumidor;
- IV realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações visando orientar o consumidor;
- \boldsymbol{V} desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- VI estruturação e instrumentalização do órgão estadual de defesa do consumidor objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuá-
- Art. 2º Constituem-se receitas do FEPROCON:
- I recursos provenientes de parcelas de impostos, taxas, multas, sanções pecuniárias em especial as previstas no inciso I do Art. 56 da Lei nº 8.078/90 bem como de serviços federais, estaduais ou municipais que por força de disposição legal ou em decorrência de Convênios possam caber ao Fundo;
- II recursos oriundos da realização de cursos, palestras, conferências ou debates, relativos à questão do consumidor, bem como da inscrição em concursos e estágios, se for o caso;
- III auxílio, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinadas a atender ao disposto no art. 1º deste Decreto;
- IV doações e legados;
- V recursos constantes do Orçamento Geral do Estado, especificamente destinados ao Fundo;
- VI eventuais recursos que lhe forem expressamente destinados.
- Art. 3º As receitas referidas no art. 2º deste Decreto serão depositadas em conta bancária sob a denominação "Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor FEPROCON", mantida no Banco Bradesco S.A.
- § 1º Os repasses provenientes de dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor e as transferências orçamentárias de outras entidades públicas serão consignados no balanço orçamentário do Fundo.
- § 2º As receitas provenientes da multa prevista no artigo 56, inciso I, da Lei Federal nº 8.078/90 serão depositadas mediante guia de recolhimento fornecida pelo órgão gestor.
- § 3º As demais receitas referidas no art. 2º deste Decreto serão destinadas ao Fundo, segundo orientação do órgão gestor.
- Art. 4º Os recursos do FEPROCON serão movimentados em conta corrente específica, em razão de Planos de Aplicação elaborados pelo Gestor e aprovados pelo Conselho Gestor.



Haroldo Zager Faria Tinoco Diretor-Presidente

Jorge Narciso Peres

Valéria Maria Souto Meira Salgado Diretora Administrativo-Financeira

PURUCAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói. PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à *Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais* - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas
RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 NITERÓI - Shopping Bay Market

Edifício Garagem Menezes Cortes

cm/col para Municipalidades _______R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

 ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

 ASSINATURA NORMAL
 R\$ 284,00

 ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS
 R\$ 199,00 (*)

 ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)
 R\$ 199,00 (*)

 FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)
 R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI. OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h